



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

Parecer: 072/2019 -  
Processo nº:038/2019 - DISPENSA DE LICITAÇÃO  
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL  
Interessado: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
Interessado: SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÃO  
ASSUNTO: PARECER - LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - SAI

Senhor Secretario,  
Senhor Pregoeiro.

**RELATÓRIO**

Através do Memorando nº 123/2019 - SETRINS, suscita a senhora Secretária Municipal do Trabalho e Inclusão Social parecer jurídico sobre a possibilidade de renovação da contratação do imóvel Urbano, através da Locação deste para funcionar o ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL- SAI, por um período de 06 de abril de 2019 à 31 de dezembro de 2020, com o senhor MARCUS VINÍCIOS DIAS LEITE.

Em sua justificativa a senhora Secretária Municipal do Trabalho e Inclusão Social, afirma que necessidade deste imóvel é imperativa para acolher e garantir proteção integral à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social de abandono, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, onde o SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - SAI / ABRIGO ARCO-ÍRIS, promove aos munícipes à assistência necessária, e o imóvel em questão, o qual esta localizado na Rua São Francisco de Assis, nº 72, bairro da Terra Amarela, é ponto estratégico para prestar esse tipo de serviço.

Anexou os seguintes documentos ao memorando: declaração de compatibilidade de situação geográfica e do imóvel as necessidades do programa; justificativa em razão do preço sugerido; Laudo de Avaliação do imóvel subscrito pelo Dr. Roberto Medeiros; certidão negativa de débitos municipais; certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; comprovante de situação cadastral no CPF; proposta de locação de imóvel o qual é compatível com o praticado em nossa



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

cidade de acordo com o tipo de imóvel e localização; cópia do RG e CPF do proprietário do imóvel, comprovante de residência (Conta de Luz) do imóvel, documentos relativos a propriedade do imóvel dado em locação.

**DO DIREITO**

Senhora Secretária, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

As razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente a dispensa de licitação. Por consequência inviabiliza a instalação de licitação para locação de imóvel para instalação da sede enunciada anteriormente.

A dispensa de licitação, também por consequência, torna possível a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segunda avaliação prévia, conforme dispõe a Lei 8.666/93, nos termos do Art. 24, § X, vejamos:

*Art. 24 - É dispensável a licitação:*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Outro não é o entendimento da doutrina sobre o assunto:

*"A Administração pode, discricionariamente, proceder à licitação."*



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

*para comprar ou locar o imóvel de que necessita. Pode ainda expropriar o imóvel por utilidade pública e nele instalar o serviço. Se, entretanto, a autoridade competente encontrar imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização lhe condicionem a escolha, pode prescindir da licitação e proceder diretamente à sua compra ou à locação. " (J. Cretella Junior, in, Das Licitações Públicas, ed. 15ª, Revista Forense, pg. 236.).*

O contrato de locação em que o Poder Público seja locatário encontra-se previsto nos art. 62, § 3º, I, da Lei nº. 8.666/93, aplicando-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 da referida lei e demais normas gerais, no que couber, bem como serão aplicadas as regras de Direito Privado, previstas na legislação sobre locação para fins não residenciais, isto é, a Lei nº. 8.245/91 alterada pela Lei nº. 12.112/2009.

Quanto à natureza jurídica do contrato de locação, onde a Administração Pública figure como locatária, responde a indagação, o art. 62, § 3º, I, da Lei nº. 8.666/93, que preceitua:

*§ 3º -Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:*

*I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado.*

#### CONCLUSÃO

Estudando o caso, concluo que a contratação do objeto em epigrafe, para garantir a prestação dos serviços,



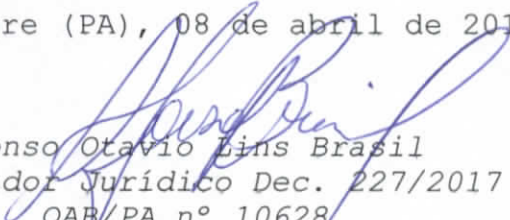
Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

serviços públicos e observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no artigo 24, inciso X, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opino favoravelmente pela Dispensa de Licitação.

Sugiro a Vossa Excelência à remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento

S.M.J.,  
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 08 de abril de 2019.

  
Afonso Otávio Lins Brasil  
Procurador Jurídico Dec. 227/2017  
OAB/PA nº 10628